



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº. 7/2012

Dispõe sobre rotinas procedimentais relativas à execução penal.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Arquilau de Castro Melo, no uso das atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e ainda,

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar estadual nº 221/2010 atribui ao Corregedor Geral da Justiça a função de supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses;

CONSIDERANDO o recomendado no item 12.6.1. do Relatório de Visitas a Estabelecimentos Penais do Estado do Acre, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (Processo 08037.000.547/2012-41); **CONSIDERANDO** decisão proferida no Pedido de Providências COGER nº 000137-51.2011.8.01.8001;

CONSIDERANDO disposições da Lei de Execuções Penais e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria;

RESOLVE, nos termos do estatuído no item 1.2.9, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 03/2007-COGER),

RECOMENDAR:

Aos Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos investidos de competência criminal e de execução penal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1º O juízo criminal que determinar o cumprimento de pena privativa de liberdade (e somente esta) em local distinto de sua Comarca, não pode realizar a unificação das penas, posto ser de competência do juízo do local da execução.

Art. 2º No caso de o condenado à pena restritiva de direito mudar de domicílio, o juízo da execução penal expedirá carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a fiscalização do cumprimento das condições fixadas, sendo recomendável que esta fiscalização seja comunicada ao juízo da execução, a fim de se evitar qualquer falha no controle do que já fora cumprido.

Art. 3º Quando do cometimento de falta pelo apenado, cabe ao juiz executório daquele momento aplicar a sanção relacionada a esta e, somente depois, caso seja necessário, remeter o feito executório ao juiz do local onde a nova etapa da pena será cumprida, que dali em diante será o competente para o processo.

Art. 4º Observar-se-á inteiramente a Resolução CNJ nº 113/2010, em especial no que tange aos documentos necessários para compor o processo de execução (art. 1º), bem ainda quanto aos prazos para expedição de guia de recolhimento definitiva ou de internação (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Publique-se na imprensa oficial, veiculando de modo permanente no sítio (site) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2012.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor Geral da Justiça

Republicada por alteração

Publicado no DJe nº 4.760, de 18.9.2012, p. 8.